



LEI Nº 512, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE MARAVILHA/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. Fica instituído a Política Municipal de Educação em Tempo Integral nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Maravilha/AL.

Parágrafo único. A Política que define as diretrizes e as concepções que contemplam a cadeia de ações que dela derivam e tem a função de orientar caminhos e estabelecer intencionalidades que fundamentam programas, projetos e estratégias.

Art. 2º A educação integral visa à formação integral do estudante independente do tempo de permanência na escola e, a escola de tempo integral, pode ser um dos bons caminhos para efetivar a educação integral eficiente, pois esta exige mais tempo disponível de estudantes, de professores e de outros agentes sociais, que podem contribuir com a escola.

§ 1º A formação integral, efetivada por meio da educação integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações.

Art. 3º A Educação em Tempo Integral, na Rede Pública Municipal de Ensino de Maravilha/AL, poderá ser realizada das seguintes maneiras:

I. Escola de Tempo Integral: aquela que oferece uma carga horária mínima igual ou superior a sete horas diárias a 35 horas semanais, com atendimento diário aos estudantes em tempo contínuo, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, nesse período, o tempo destinado a todas as atividades didático pedagógicas, como: atividades curriculares, alimentação, passeios, higienização, etc.

II. Realização de Atividade Complementar: atividades curriculares educativas, desenvolvidas no contraturno, integradas ao currículo escolar, com ampliação de tempos, espaços e oportunidades de aprendizagem, que visam ampliar a formação do aluno.

Art. 4º A Educação em Integral no Sistema Municipal de Ensino terá como principais objetivos:

I. viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;

II- adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;



III- atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;

IV- oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;

V- proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;

VI- orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;

VII- aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de Estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes.

Art. 5º No Ensino Fundamental a Educação em Tempo Integral funcionará em dois turnos manhã e tarde, com uma jornada de no mínimo 35 horas semanais.

Art. 6º Na Educação Infantil a Educação em Tempo Integral poderá se dar de forma e horários corridos de forma a atingir obrigatoriamente no mínimo 7 horas diárias.

Art. 7º O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas públicas municipais do Sistema Municipal de Ensino, a serem atendidos gradualmente.

Art. 8º As Escolas Municipais de Ensino Fundamental que implantarem o regime de Tempo Integral terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:

I- Carga Horária de 20 horas semanais do currículo composto pelos componentes da BNCC.

II- Carga Horária de 15 horas semanais constituídas de parte diversificada do currículo, com base a atender as mais diversas áreas.

Art. 9º As escolas que vierem a oferecer educação em tempo integral deverão ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, o mesmo contemplará diretrizes como:

I- apresentar os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II- explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

III- fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV- descrever a metodologia utilizada pela escola;

V- apontar os critérios de organização da escola: especifique seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes,

processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

Art. 10. A secretaria Municipal de Educação deverá criar seu projeto de educação Integral, o qual dará base para que as escolas construam o seu com ênfase em suas particularidades.

Parágrafo único. O projeto de educação em tempo integral deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 11. Cabe ao poder Público Municipal, a instituição e manutenção de tal política educacional, por meio da efetivação e bases legais.

Art. 12. Visando o alcance de resultados satisfatórios e a implementação do Projeto de Educação em Tempo Integral, ficam definidas as seguintes competências à administração Pública:

I - fomentar a construção, consolidação e implantação da Política Pública de Educação em Tempo Integral no Município;

II - ampliar e adequar, orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral;

III - assegurar a manutenção das escolas que ofertam Educação em Tempo Integral;

IV - viabilizar o financiamento do projeto nas escolas que passarem a integralizar a Educação em Tempo Integral;

V – viabilizar, quando necessário, a construção, ampliação e adequação das escolas a fim de garantir espaços apropriados para desenvolver as atividades em tempo integral;

VI - assegurar a ampliação da alimentação dos estudantes integrantes da proposta da Educação em Tempo Integral;

Art. 13. Compete a Secretaria Municipal de Educação:

I - orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral;

II - proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;

III - assessorar pedagogicamente e conjuntamente com a coordenação pedagógica do município e a coordenação do projeto, a elaboração e a execução das propostas curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada;

IV - orientar as escolas na execução e Implementação do Projeto;

V - selecionar profissionais quando necessário a compor atividades no projeto.

Art. 14. Compete a escolas:



I - adequar seus regimentos internos e Proposta Pedagógica ao contexto de Educação em Tempo Integral;

II - ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, nos termos do Art. 9º desta Lei.

III - apontar os critérios de organização da escola, especificando seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

IV - operacionalizar as ações do projeto in loco, garantindo a efetivação da proposta e acompanhando os resultados;

V - acompanhar a frequência dos estudantes a serem contemplados com a educação em tempo integral;

VI - adequar os espaços existentes no ambiente escolar ou extras escolares que possam favorecer a implementação e efetivação das atividades propostas no projeto.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos por resolução do Conselho Municipal de Educação.

Art. 16. Ficam criadas as funções de Facilitadores, que serão responsáveis pela realização das seguintes áreas:

I. Cultura, Artes e Educação Patrimonial;

II. Esporte e Lazer;

III. Acompanhamento Pedagógico;

IV. Comunicação, Uso de Mídias e Cultura Digital e Tecnológica;

V. Educação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável;

VI. Educação para o Consumo, Educação Financeira e Fiscal;

§ 1º. A gestão municipal poderá contratar facilitadores para realização das oficinas com base na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sendo obrigatório a realização de processo seletivo simplificado e a celebração de Termo de Adesão e Compromisso do Voluntário.

§ 2º. A fixação dos valores a serem ressarcidos aos facilitadores será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, mediante ato próprio expedido anualmente, levando em consideração o número de estudantes informados no plano de trabalho e turmas correspondentes de cada escola.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Educação baixará normatizações, constituir comissões e grupos de trabalhos com a finalidade de alcançar os objetivos propostos pela melhoria da educação municipal, a partir da implantação da presente Lei.



Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação deverá publicar os atos normativos citados nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias antes do início do Programa no município.

Art. 18. As despesas decorrentes desta lei serão custeadas por dotações orçamentárias específicas, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante utilização de recursos nos termos do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Maravilha, em 25 de março de 2024.


MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeita Municipal

CERTIFICO que a presente LEI foi publicada no quadro de avisos deste poder Executivo e no Diário Oficial da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA, em 25 do mês de março de 2024. (<http://www.diariomunicipal.com.br/ama>).


CARLOS HENRIQUE COSTA SILVA
Secretário Municipal de Administração

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA – ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constantes no art. 2º da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição a Senhora **VERA LUCIA RODRIGUES ALVES**, portadora do CPF 410.729.284-34 e RG nº. 672212 SSP/AL, sob matrícula nº. 11494, ocupante do cargo de Professora, Grau I, Nível H, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do quadro efetivo dos servidores de Maravilha (AL), e nos termos das regras contidas no Art. 6º da EC nº. 41/2003, da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição e fundamentada no art. 122, I, II, III e IV na Lei Municipal nº. 426/2017. Com proventos Integrais e paridade com os servidores da ativa, além que sejam incorporados aos Proventos da requerente 04 (quatro) quinquênios, equivalentes a 20%, conforme documentação constante no processo Nº. 001/2024 do supracitado Instituto de Previdência.

Art. 2º - Os recursos decorrentes da aplicação desta portaria correrão à conta do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Maravilha/AL.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação, com efeitos retroativos para 01/03/2024.

Dê-se ciência. Registre-se, e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita do Município de Maravilha/AL, 25 de março de 2024.

MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeita

Publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA, aos 25 do mês de março de 2024.
(<http://www.diariomunicipal.com.br/ama>)

CARLOS HENRIQUE COSTA SILVA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Juan Rocha Soares

Código Identificador:FBA56733

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº. 020 DE 25 DE MARÇO DE 2024

PORTARIA Nº. 020 DE 25 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a Concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente da Servidora **AILMA RODRIGUES GOMES ALVES**.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA – ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constantes no art. 2º da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Aposentadoria por incapacidade permanente a Senhora **AILMA RODRIGUES GOMES ALVES**, portadora do CPF 038.116.884-05 e RG nº. 1783186 SEDS/AL, sob matrícula nº. 1153, ocupante do cargo de Professora Especialização, Grau I, Nível E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do quadro efetivo dos servidores de Maravilha (AL), e nos termos das regras contidas nos Arts. 14, 15 e 16 CAPUT, §7º, ambos da Lei Municipal nº. 483/2022. Com proventos calculados por meio de média e SEM PARIDADE com os servidores da ativa, e reajuste anual na mesma data e índice do RGPS, conforme documentação constante no processo Nº. 009/2023 do supracitado Instituto de Previdência.

Art. 2º - Os recursos decorrentes da aplicação desta portaria correrão à conta do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Maravilha/AL.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação, com efeitos retroativos para 01/03/2024.

Dê-se ciência. Registre-se, e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita do Município de Maravilha/AL, 25 de março de 2024.

Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque
Prefeita

Publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA, aos 25 do mês de março de 2024.
(<http://www.diariomunicipal.com.br/ama>)

CARLOS HENRIQUE COSTA SILVA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Juan Rocha Soares
Código Identificador:F315643E

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº. 021 DE 25 DE MARÇO DE 2024

PORTARIA Nº. 021 DE 25 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a Concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente do Servidor **MAERCIO ALENCAR ROCHA**.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA – ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constantes no art. 2º da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Aposentadoria por incapacidade permanente a Senhora **MAERCIO ALENCAR ROCHA**, portador do CPF 028.851.444-08 e RG nº. 166.1879 SSP/AL, sob matrícula nº. 1337, ocupante do cargo de Professor de 1ª a 4ª série, lotado na Secretaria Municipal de Educação, do quadro efetivo dos servidores de Maravilha (AL), e nos termos das regras contidas nos Arts. 14, 15 e 16 CAPUT, §7º, ambos da Lei Municipal nº. 483/2022. Com proventos calculados por meio de média e SEM PARIDADE com os servidores da ativa, e reajuste anual na mesma data e índice do RGPS, conforme documentação constante no processo Nº. 002/2024 do supracitado Instituto de Previdência.

Art. 2º - Os recursos decorrentes da aplicação desta portaria correrão à conta do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Maravilha/AL.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação, com efeitos retroativos para 01/03/2024.

Dê-se ciência. Registre-se, e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita do Município de Maravilha/AL, 25 de março de 2024.

MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeita

Publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA, aos 25 do mês de março de 2024.
(<http://www.diariomunicipal.com.br/ama>)

CARLOS HENRIQUE COSTA SILVA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Juan Rocha Soares
Código Identificador:462BEC1D

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 512, DE 25 DE MARÇO DE 2024

LEI Nº 512, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE MARAVILHA/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. Fica instituído a Política Municipal de Educação em Tempo Integral nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Maravilha/AL.

Parágrafo único. A Política que define as diretrizes e as concepções que contemplam a cadeia de ações que dela derivam e tem a função de

orientar caminhos e estabelecer intencionalidades que fundamentam programas, projetos e estratégias.

Art. 2º A educação integral visa à formação integral do estudante independente do tempo de permanência na escola e, a escola de tempo integral, pode ser um dos bons caminhos para efetivar a educação integral eficiente, pois esta exige mais tempo disponível de estudantes, de professores e de outros agentes sociais, que podem contribuir com a escola.

§ 1º A formação integral, efetivada por meio da educação integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações.

Art. 3º A Educação em Tempo Integral, na Rede Pública Municipal de Ensino de Maravilha/AL, poderá ser realizada das seguintes maneiras:

I. Escola de Tempo Integral: aquela que oferece uma carga horária mínima igual ou superior a sete horas diárias a 35 horas semanais, com atendimento diário aos estudantes em tempo contínuo, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, nesse período, o tempo destinado a todas as atividades didático pedagógicas, como: atividades curriculares, alimentação, passeios, higienização, etc.

II. Realização de Atividade Complementar: atividades curriculares educativas, desenvolvidas no contraturno, integradas ao currículo escolar, com ampliação de tempos, espaços e oportunidades de aprendizagem, que visam ampliar a formação do aluno.

Art. 4º A Educação em Integral no Sistema Municipal de Ensino terá como principais objetivos:

I. viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;

II. adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;

III- atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;

IV- oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;

V- proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;

VI- orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;

VII- aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de Estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes.

Art. 5º No Ensino Fundamental a Educação em Tempo Integral funcionará em dois turnos manhã e tarde, com uma jornada de no mínimo 35 horas semanais.

Art. 6º Na Educação Infantil a Educação em Tempo Integral poderá se dar de forma e horários corridos de forma a atingir obrigatoriamente no mínimo 7 horas diárias.

Art. 7º O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas públicas municipais do Sistema Municipal de Ensino, a serem atendidos gradualmente.

Art. 8º As Escolas Municipais de Ensino Fundamental que implantarem o regime de Tempo Integral terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:

I- Carga Horária de 20 horas semanais do currículo composto pelos componentes da BNCC.

II- Carga Horária de 15 horas semanais constituídas de parte diversificada do currículo, com base a atender as mais diversas áreas.

Art. 9º As escolas que vierem a oferecer educação em tempo integral deverão ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, o mesmo contemplará diretrizes como:

I- apresentar os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II- explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

III- fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV- descrever a metodologia utilizada pela escola;

V- apontar os critérios de organização da escola: especifique seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes,

processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

Art. 10. A secretaria Municipal de Educação deverá criar seu projeto de educação Integral, o qual dará base para que as escolas construam o seu com ênfase em suas particularidades.

Parágrafo único. O projeto de educação em tempo integral deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 11. Cabe ao poder Público Municipal, a instituição e manutenção de tal política educacional, por meio da efetivação e bases legais.

Art. 12. Visando o alcance de resultados satisfatórios e a implementação do Projeto de Educação em Tempo Integral, ficam definidas as seguintes competências à administração Pública:

I - fomentar a construção, consolidação e implantação da Política Pública de Educação em Tempo Integral no Município;

II - ampliar e adequar, orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral;

III - assegurar a manutenção das escolas que ofertam Educação em Tempo Integral;

IV - viabilizar o financiamento do projeto nas escolas que passarem a integralizar a Educação em Tempo Integral;

V - viabilizar, quando necessário, a construção, ampliação e adequação das escolas a fim de garantir espaços apropriados para desenvolver as atividades em tempo integral;

VI - assegurar a ampliação da alimentação dos estudantes integrantes da proposta da Educação em Tempo Integral;

Art. 13. Compete a Secretaria Municipal de Educação:

I - orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral;

II - proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;

III - assessorar pedagogicamente e conjuntamente com a coordenação pedagógica do município e a coordenação do projeto, a elaboração e a execução das propostas curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada;

IV - orientar as escolas na execução e Implementação do Projeto;

V - selecionar profissionais quando necessário a compor atividades no projeto.

Art. 14. Compete a escolas:

I - adequar seus regimentos internos e Proposta Pedagógica ao contexto de Educação em Tempo Integral;

II - ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, nos termos do Art. 9º desta Lei.

III - apontar os critérios de organização da escola, especificando seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

IV - operacionalizar as ações do projeto in loco, garantindo a efetivação da proposta e acompanhando os resultados;

V - acompanhar a frequência dos estudantes a serem contemplados com a educação em tempo integral;

VI - adequar os espaços existentes no ambiente escolar ou extras escolares que possam favorecer a implementação e efetivação das atividades propostas no projeto.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos por resolução do Conselho Municipal de Educação.

Art. 16. Ficam criadas as funções de Facilitadores, que serão responsáveis pela realização das seguintes áreas:

I. Cultura, Artes e Educação Patrimonial;

II. Esporte e Lazer;

III. Acompanhamento Pedagógico;

IV. Comunicação, Uso de Mídias e Cultura Digital e Tecnológica;

V. Educação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável;

VI. Educação para o Consumo, Educação Financeira e Fiscal;

§ 1º. A gestão municipal poderá contratar facilitadores para realização das oficinas com base na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sendo obrigatório a realização de processo seletivo simplificado e a celebração de Termo de Adesão e Compromisso do Voluntário.

§ 2º. A fixação dos valores a serem ressarcidos aos facilitadores será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, mediante ato próprio expedido anualmente, levando em consideração o número de estudantes informados no plano de trabalho e turmas correspondentes de cada escola.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Educação baixará normatizações, constituir comissões e grupos de trabalhos com a finalidade de alcançar os objetivos propostos pela melhoria da educação municipal, a partir da implantação da presente Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação deverá publicar os atos normativos citados nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias antes do início do Programa no município.

Art. 18. As despesas decorrentes desta lei serão custeadas por dotações orçamentárias específicas, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante utilização de recursos nos termos do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Maravilha, em 25 de março de 2024.

MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Prefeita Municipal

CERTIFICO que a presente LEI foi publicada no quadro de avisos deste poder Executivo e no Diário Oficial da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA, em 25 do mês de março de 2024. (<http://www.diariomunicipal.com.br/ama>).

CARLOS HENRIQUE COSTA SILVA

Secretário Municipal de Administração

Publicado por:

Juan Rocha Soares

Código Identificador: E3F01FED

GABINETE DA PREFEITA LEI Nº 513, DE 25 DE MARÇO DE 2024

LEI Nº 513, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIAS, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E ALTAS HABILIDADES E SUPERDOTAÇÃO, DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE MARAVILHA/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Especial, na perspectiva da educação inclusiva para alunos com deficiências,

transtorno do espectro autista e altas habilidades e superdotação, da Rede Pública Municipal de Ensino de Maravilha/AL.

Art. 2º Constitui objeto da Política Municipal de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva a disponibilização do acesso, da permanência, da participação e da aprendizagem dos alunos público-alvo da Educação Especial em turmas comuns da Rede Regular de Ensino.

§ 1º São alunos considerados público-alvo da Educação Especial os alunos com deficiência e altas habilidades/superdotação, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009; e da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§ 2º O Atendimento Educacional Especializado deve ocorrer, preferencialmente, na Rede Regular de Ensino, com a garantia do sistema educacional inclusivo nas salas de recursos multifuncionais; nos serviços especializados públicos ou conveniados e nas Classes e Escolas Especiais, onde atuam professores especializados.

Art. 3º As diretrizes de funcionamento dos serviços especializados em Educação Especial, bem como a assessoria e a supervisão serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação de Maravilha/AL.

Art. 4º A Política Municipal de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva terá como base os seguintes princípios:

I - a inclusão em educação é um direito humano fundamental e base para construção de uma sociedade mais justa;

II - os alunos público-alvo da Educação Especial não poderão ser excluídos do sistema regular de ensino sob a alegação de qualquer deficiência;

III - a inclusão em educação deve ser garantida nas escolas da rede regular de ensino, no que tange à participação e aprendizagem de todas as crianças, jovens e adultos, como

sujeitos únicos, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

IV - garantia de adaptações razoáveis para acessibilidade arquitetônica e urbanística, de transporte acessível, e da disponibilização de material didático próprio e recursos de Tecnologia Assistiva que atendam às necessidades específicas dos alunos;

V - formação continuada para todos os profissionais da rede regular de ensino na perspectiva da educação inclusiva;

VI - a Educação Especial é uma modalidade transversal de ensino que perpassa todas as etapas, níveis e modalidades de educação;

VII - a Educação Especial deve garantir o Atendimento Educacional Especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização dos alunos público-alvo da Educação Especial:

a) o Atendimento Educacional Especializado deve ser compreendido como um conjunto de atividades, recursos pedagógicos e de acessibilidade organizados institucionalmente para complementar e suplementar o processo educacional dos alunos público-alvo da Educação Especial nas turmas comuns da rede regular de ensino;

b) o Atendimento Educacional Especializado deve ocorrer preferencialmente na própria escola, em horário complementar à matriz curricular básica em que o aluno se encontra matriculado;

c) o Atendimento Educacional Especializado deve obrigatoriamente compor o Projeto Político Pedagógico de cada unidade escolar, a ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Parágrafo único. Fica autorizado, quando necessário, a criação de Centro ou Núcleo Educacional Especializado afim de oferecer suporte educacional e recursos específicos ao público-alvo da Educação Especial.

Art. 4º - Constitui objetivo da Política da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva:

I - garantir o acesso, participação e permanência dos alunos público-alvo da Educação Especial matriculados na rede regular de ensino, aos quais será assegurada flexibilização curricular, por meio de adequações pedagógicas, metodologias de ensino diversificadas e processos de avaliação adequados ao seu desenvolvimento;

II - garantir o acesso e permanência à modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA aos alunos público-alvo da Educação Especial, mediante avaliação do órgão competente da Secretaria Municipal de Educação responsável pela Educação Especial e por manifestação expressa do próprio aluno ou do seu responsável legal, sendo que, aos alunos público-alvo da Educação Especial, será